



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 129456/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: ADAIANE CAROLINE KNAPIK, DOUGLAS PADILHA, EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO, MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, RODRIGO MEINELECKI, ROSANGELA IARGAS MATOSO, ROSEMARI LESNIEWSKI GADONSKI, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1894/24 - Tribunal Pleno

Representação. Aplicação de recursos do RPPS do Município de Quitandinha. Informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela **SECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, entidade integrante do Ministério da Economia, noticiando irregularidades referentes à aplicação de recursos previdenciários no **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**. Noticia que os responsáveis não tiveram o cuidado normativamente exigido para realização de aplicações de recursos dos RPPS, em provável prejuízo dos servidores públicos que são segurados por este regime.

Em manifestação preliminar, na Instrução n. 2107/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 10) apontou que a gestão do RPPS do Município de Quitandinha realizou investimento no LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em 07/10/2015, cujo retorno, até a data de 30/09/2021, foi inferior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em comparação a alguns índices e a poupança, como demonstrado no relatório fiscal encaminhado.

Recebida a representação pelo Despacho n. 525/22 – GCAML (peça 12), determinou-se a inclusão na autuação dos responsáveis legais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, os Senhores Emerson Mitsui Karasawa e Rosangela largas, bem como a citação do Instituto de Previdência e seus representantes legais e do Município de Quitandinha, para apresentação de defesa sobre os fatos que foram narrados (peça 12).

O Instituto de Previdência, representado por seu Diretor Emerson Mitsui Karasawa (peça 22), manifestou-se informando que o fundo Leme IMA-B FIRF se encontra fechado para resgates desde dezembro de 2016, de modo que estaria aguardando para o levantamento dos valores, e que os problemas enfrentados pelo fundo seriam decorrentes das flutuações usuais do mercado. Alega que a autarquia cumpriu com as suas atribuições seguindo o parecer de sua assessoria financeira, e que não havia qualquer indício de que os investimentos realizados seriam de alto risco. Apontou a escassez de pessoal especializado à época da realização do investimento, mas que logo na sequência providenciou a especialização de outros funcionários. Por fim, afirma que o credenciamento do fundo foi realizado de forma adequada.

A Sra. Rosangela largas, também representante legal do instituto, reiterou os argumentos tecidos pelo Instituto (peça 23).

Por sua vez, o município apresentou defesa sustentando que todos os atos praticados pelo Instituto obedeceram a autonomia assegurada por lei, e que eventual irregularidade não decorreu de sua participação. Expõe que não houve desequilíbrio atuarial, colacionando laudos (peças 42 a 45).

No Despacho n. 563/23 – GCMRMS (peça 73), determinou-se a intimação dos demais envolvidos para novos esclarecimentos.

A RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (peça 87) informou que não houve nenhum investimento realizado no fundo por cotista, e que os serviços prestados somente teriam relação com a recuperação dos ativos em moratória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Srs. Douglas Padilha, Rodrigo Meinelecki e Rosemari Liesniowski Gadonski, servidores públicos, (peça 91) se manifestaram ressaltando que o investimento estava elegível e tinha respaldo em assessoria financeira. Alegam a ausência de dano ao erário e ao equilíbrio atuarial, noticiando que a previsão para o ano de 2022 foi superada em aproximadamente 14 milhões de reais. Tais argumentos foram ratificados pelas sra. Rosangela largas (peça 93), bem como pela sra. Adaiane Caroline Knapik (peça 98).

Em nova manifestação o Diretor Presidente, Sr. Emerson Karasawa, comunicou que o fundo continua fechado para resgate e sem previsão de abertura (peça 95).

Instado a se manifestar, o **Ministério da Previdência** esclareceu que o fundo era considerado elegível à época da aplicação, não havendo irregularidade, tendo sido devidamente observados todos os limites legais (peça 112).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelas Instruções n. 4950/22 (peça 55), 3137/23 (peça 100) e 657/24 (peça 114), opina pela **improcedência da Representação**, argumentando a ocorrência de prescrição, na esteira do Prejulgado n. 26, eis que o presente feito versa sobre fatos ocorridos no ano de 2015, tendo passado assim, mais de 5 anos da prática do ato irregular.

Concluiu que não existem elementos para comprovar a violação de princípios que implique ressarcimento, ressaltando a manifestação do Ministério da Previdência de que o fundo era regular à época do aporte.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em seu derradeiro Parecer n. 281/24 (peça 115), ratifica o opinativo técnico, pela prescrição, e no mérito, pela **improcedência do feito**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, contrariando o suscitado nos opinativos técnicos, entendo que não ocorreu a prescrição no caso em exame, eis que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

despeito da aplicação ter sido realizada em 07/10/2015, os valores permanecem até a data de hoje no respectivo fundo, sendo importante a averiguação, por esta Corte de Contas, de sua pertinência e legalidade.

No mérito, corroborando os opinativos, entendo que o feito deve ser julgado improcedente. A despeito da perda financeira verificada, as informações levantadas durante a instrução processual indicam que a aplicação foi regular. Consta dos autos que o fundo foi escolhido após tratativas realizadas pelo Comitê de Investimentos, com a realização de reunião em que houve apresentação, discussão, ciência, avaliação e aprovação da aplicação no fundo. Na época do aporte, a Sra. Adaiane Caroline Knapik, que era certificada pela Anbima com CPA-10, preenchia os requisitos adequados para fazer parte do Comitê de Investimentos, de modo que não se pode concluir que a opção pelo aporte decorreu de eventual falha de conhecimento técnico.

De modo a aclarar os fatos, esta Corte solicitou informações junto ao Ministério da Previdência, cujos esclarecimentos (peça 112) atestam a legalidade do investimento. Ao examinar o demonstrativo, o órgão concluiu que a primeira aplicação se deu no bimestre de outubro/novembro de 2015, quando o fundo estava enquadrado no artigo 7, III, a, da Resolução CMN 3.922/2010¹.

Informou que a aplicação constava na Planilha de Fundos Enquadrados CGACI, após uma minuciosa verificação quanto aos critérios da resolução em vigor, e que o sistema CADPREV não apontou qualquer irregularidade no referido fundo. Relatou, ainda, que o limite de aplicação de 60% do patrimônio líquido ao RPPS, foi observado nos limites da resolução, e que o fundo à época era elegível. Que a Resolução CMN n. 4.695/2018, que restringiu a aplicação de recursos previdenciários, entrou em vigor somente 3 anos após a realização da aplicação.

Comunicou que o fundo se encontra atualmente em pleno funcionamento perante a CVM, com um patrimônio total de R\$75.751.647,67

¹ <http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CMN-3922-2010.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(setenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Ao final, concluiu pela legalidade da aplicação:

“Assim, conclui-se que o fundo de investimento LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, CNPJ nº 11.784.036/0001-20 estava elegível para receber recursos previdenciários - e inclusive constava na planilha de fundos enquadrados deste Departamento, tendo em vista que a Resolução CMN 3.922/2010 não fazia distinção entre as instituições financeiras que administravam ou geriam os fundos de investimentos, fato que foi alterado após a publicação da Resolução CMN no 4.695/2018.”

Assim, diante das informações apresentadas nos autos, em especial as considerações apontadas pelo Ministério da Previdência, entendo que o feito deve ser julgado improcedente.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **improcedência** da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I- **Julgar pela improcedência** da presente Representação.
- II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente